



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

**Processo Administrativo nº: 144997/2023**

**Interessado:** Secretaria de Educação e Cultura (Município de Piracanjuba)

**Objeto:** Prestação de Serviços Advocatícios para Recuperação de Valores Não Repassados a Piracanjuba enquanto Valores Mínimos Anuais por Aluno (Execução da Ação nº 0050616-27.1999.4.03.6100)

**Fundamento Legal:** Inexigibilidade de Licitação (inciso II, do artigo 25 c/c o inciso V, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93)

**Empresa a ser Contratada:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90)

**Percentagem a ser Paga:** R\$ 0,15 a cada R\$ 1,00 efetivamente recuperado

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Administração em que se requisita a contratação de empresa para a Prestação de Serviços Advocatícios para Recuperação de Valores não Repassados a Piracanjuba (Execução da Ação nº 0050616-27.1999.4.03.6100) com o Patrocínio de Processo Judicial, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Ofício nº 167/2023 devidamente acompanhado de termo de referência;
2. Proposta da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90)
3. Atestados de Capacidade Técnica;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

4. Documentação da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados;
5. Decreto Municipal nº 88/2023;
6. Despacho Administrativo;
7. Autorização;
8. Despacho Administrativo;
9. Minuta do Contrato de Prestação de Serviços;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de serviços técnicos do tipo inexigibilidade, conforme inciso II, do artigo 25, e a tipologia dos serviços enquanto patrocínio de causas judiciais ou administrativas, conforme inciso V, do artigo 13, e ambos vinculados ao regramento licitatório.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para **a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - **patrocínio ou defesa de causas** judiciais ou **administrativas**; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS) (Lei nº 8.666/93)

O objeto aqui testilhado advém de valores a serem judicialmente recuperados e proveniente de repasse incompleto vinculados ao valor mínimo anual por aluno de 1998 a 2006.

Os valores a serem recuperados segundo proposta da empresa decorrem do somatório dos anos de 1998 a 2006, num total de R\$ 1.984.555,98.

É notório que na documentação encaminhada existe atestado que comprova outra contratação de serviços como os aqui discutidos, mas sem a efetiva comprovação de recebimento dos valores executados.

Da mesma forma, a empresa especifica que enquanto honorários advocatícios serão cobrados R\$ 0,15 a cada R\$ 1,00 efetivamente recuperados, sem comprovar ser essa a precificação cobrada em outras contratações.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023  
Inexigibilidade de Licitação  
Parecer Jurídico**

Sobre o valor máximo de honorários que poderão ser percebidos, insta se mencionar a Consulta realizada perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhã em 2021, que estabelece o valor máximo de 20%, segundo o Código de Ética da OAB.

**Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?**

– Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula ad exitum, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

A especialidade do profissional jurídico não recai sobre o escritório, já que o notório saber é vinculado ao profissional e as atividades efetivamente realizadas na área da contratação, não sendo mais suficiente ser apenas "advogado".

O contrato de êxito ou de risco se caracteriza por uma das partes não possuir como certa e precisa a proporção de sua prestação, ou até mesmo se a referida irá ocorrer, sendo porquanto contratação do tipo aleatória.

Os serviços aqui contratados possuiriam especialidade não abrangida pelos servidores públicos, e porquanto não poderiam ser efetivados pelos mesmos, sendo que a empresa comprovou por meio dos atestados técnicos



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

apenas que possui outras contratações vigentes com o mesmo objeto aqui analisado.

Os honorários de êxito somente serão devidos após o trânsito em julgado na esfera judicial, e com o efetivo recebimento dos valores não repassados nos anos de 1998 a 2006.

RELATÓRIO

j) pagamento antecipado, em desobediência ao art. 62, da Lei nº 4.320/64 e art. 38, do Decreto nº 93.872/96, no aditamento do contrato PRES/59.97

14. Sobre o assunto, foram chamados em audiência os Srs. Amaury Pio Cunha, Diretor de Administração e Finanças; Fernando Lima Barbosa Vianna, Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Sérgio Alcides Antunes, Gerente Jurídico; Francisco Vilardo Neto, Diretor de Infra-estrutura e Serviços, e Wagner Gonçalves Rossi, Diretor-Presidente.

14.1. Defesa – as defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 2.726/2.727 e 2.829/2830, vol. 14; 3.484/3.485, vol. 17; 3.837/3.838, vol. 19; 3.940/3.942, vol. 20) limitam-se a justificar a contratação do escritório de advocacia, tangenciando a questão que lhes foi argüida. Há apenas um único trecho na defesa dos Srs. Wagner Gonçalves Rossi (3.941, vol. 20) e Sérgio Alcides Antunes (fls. 3.837, vol. 19) que combate o apontado na auditoria, mas o mesmo se restringe a refutar o apurado, sem, no entanto, apresentar fatos que demonstrem a razão de seu inconformismo.

14.2. Análise – dessume-se, do Relatório da equipe, que o aditamento refere-se ao montante de R\$ 1.282.252,00 pagos ao escritório de advocacia contratado, a título de verba ad exitum em virtude da cassação da liminar concedida à (...). Segundo os analistas desta Secex, tal pagamento não poderia ter ocorrido, haja vista que se tratava de decisão pendente de julgamento, pois a (...) interpusera Ação Ordinária de nº 98.200497-9, que se encontra, ainda hoje, no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.001034-9.

14.2.1. Alinho-me ao pensamento esposado pela equipe, por entender, igualmente, não ser cabível o pagamento nos moldes acima informados, uma vez que a (...), usando do permissivo do art. 806 do CPC, ajuizou a ação principal em face da (...). **Desse modo, não há que se falar em êxito, haja vista que continua pendente de julgamento a questão submetida ao judiciário.**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

14.2.2. Registre-se que, mesmo a proposta oferecida pelo escritório de advocacia (fls. 1.924/1.925, vol.10) previa esta possibilidade, em seu item "c", verbis:

"c) considerando que os honorários acima elencados compreenderão também os nossos serviços profissionais na ação que se seguir, ainda faremos jus a uma verba ad exitum equivalente a 10% sobre o benefício patrimonial a ser obtido por essa Cia. no período de 12 (doze) meses calculado sobre a diferença pretendida pela (...) (R\$ 0,45/t) e o devido (R\$ 2,16/t), multiplicado pela tonelagem total cobrada durante o período" (grifei).

14.2.3. Ora, o próprio escritório contratado, por óbvio, já antevia a ação principal. Veja-se que a proposta oferecida pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra é estruturada em 3 partes: a primeira, contempla um pagamento fixo a título de pro-labore; a segunda, um valor também fixo, mas a título de honorários ad exitum a serem pagos no caso e quando da revogação da liminar; e a terceira, igualmente a título de prêmio pelo êxito, mas em contraprestação aos serviços a serem executados na ação que se seguir, isto é, na demanda principal (grifo). Dessa maneira, não faz nenhum sentido a antecipação do pagamento, sob pena, inclusive, de se incidir em pagamento em duplicidade, tendo em vista a dupla remuneração pelo mesmo fato gerador, a saber: revogação da medida liminar. Pendente, portanto, de julgamento a ação principal, não há que se falar em sucesso ou insucesso da contenda, por conseguinte, nada era, até então, devido pela (...). Assim, opino pela rejeição das justificativas apresentadas.

14.2.4. Caracterizado o pagamento antecipado, deve-se determinar à (...) o acompanhamento da Ação Ordinária nº 98.0200497-9, que se encontra no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.99.001034-9, uma vez que, caso lhe seja desfavorável a demanda, deverá a entidade portuária adotar providências no sentido de fazer retornar aos seus cofres o montante antecipado ao Escritório de advocacia. Outrossim, opino que se determine à entidade federal que informe, nas contas anuais, o andamento da citada ação, bem como o resultado do seu julgamento. 14.3. Conclusão – sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Amaury Pio Cunha, Fernando Lima Barbosa Vianna, Sérgio Alcides Antunes, Francisco Vilar do Neto e Wagner Gonçalves Rossi, e, em consequência, seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de se determinar à (...) as providências indicadas no item 14.2.4. acima.

[...]

VOTO

[...]



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

24. Concluindo a apreciação das irregularidades em que dissinto do posicionamento da Secex-SP, abordo a situação do pagamento antecipado realizado no âmbito do Contrato PRES/59.97 (item 11), relativo a prestação de serviços advocatícios.

25. Recupero da instrução de mérito da unidade técnica que tal contrato refere-se à prestação de serviços advocatícios pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra com o intuito de reverter decisão judicial desfavorável à (...), em ação movida pela (...). A decisão judicial consistia na diminuição do preço devido pela (...) à (...), por tonelada de carga movimentada, de R\$ 2,16/t para R\$ 0,45/t, em prejuízo aos cofres da (...). **Ora, como a decisão judicial foi dada em caráter liminar, verifico da proposta do escritório de advocacia a que se vincula o contrato, que ele faria jus a um pagamento de honorários ad exitum “no caso e quando da revogação da liminar” (cf. item 14.2.3 da instrução transcrita no relatório que antecede este voto). E, efetivamente, a (...) logrou êxito ao ser revogada a liminar**, o que foi decidido nos autos do Agravo nº 98.03.008098-9, manejado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão do juízo federal de primeira instância proferida na Ação Cautelar nº 97.0209292-2, que teve curso na 1ª Vara Federal em Santos-SP.

26. Ademais, ao final e ao cabo, a ação principal intentada pela (...) em face da (...) (Ação Ordinária 98.0200497-9) restou julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme pesquisa efetuada pela minha Assessoria nos sites da Justiça Federal em São Paulo (fls. 4632/4636, vol. 22). **Dessa forma, nenhum reparo há a fazer ao pagamento efetuado pela companhia ao escritório de advocacia.** (Destacamos) (TCU, Acórdão nº 3.263/2011)

Nesse sentido, e observando que os valores de honorários somente serão recebidos com o êxito judicial (R\$ 0,15 centavos a cada R\$ 1,00 recuperado), bem como a data limite para o ingresso das referidas ações, **pugna essa Assessoria pela contratação de empresa para a Prestação de Serviços Advocatícios para Recuperação de Valores não Repassados a Piracanjuba enquanto Valores Mínimos Anuais por Aluno (Execução da Ação nº 0050616-27.1999.4.03.6100) com o Patrocínio de Processo Judicial**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 25 c/c inciso V, do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93. (DESTACAMOS)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**Parecer Jurídico**

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feitiço do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas e definição dos shows com precificação), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.





**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144997/2023  
Inexigibilidade de Licitação  
Parecer Jurídico**

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 20 dias do mês de julho de  
2023.

**LEONARDO  
OLIVEIRA  
ROCHA:84504  
781115**  
Leonardo Oliveira Rocha

Assinado de forma  
digital por  
LEONARDO OLIVEIRA  
ROCHA:84504781115  
Dados: 2023.07.20  
09:20:04 -03'00'

OAB/GO nº 22.140

**CRISTIANE  
MARTINS  
COTRIM:7889  
9419191**  
Cristiane Martins Cotrim

Assinado de forma  
digital por CRISTIANE  
MARTINS  
COTRIM:78899419191  
Dados: 2023.07.20  
09:20:21 -03'00'

OAB/GO nº 17.778